



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 7 de julho de 2015

nº 945 - ano V

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores Pág. 12

>>Portarias Pág. 14

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 15

>>Extratos Pág. 17

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4879/2012-TCERO

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

INTERESSADO: Maria Madalena Nascimento Rodrigues

CPF: 035.958.622-87

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 74/GCSFJFS/2015/TCE-RO

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria pela regra do artigo 6º da EC 41/03. Integral. Paridade. Ausência de ato conjunto. Infringência ao artigo 56 da LCE n. 432/08. Necessidade de retificação do ato. Necessidade de nova Certidão de Tempo de Serviço. Providências.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Madalena Nascimento Rodrigues, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "E", matrícula 300044472, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, c/c o art. 22, incisos e parágrafos, e artigos 46, 56 e 63 da LCE Previdenciária n. 432/2008, e art. 6º e incisos da Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. O processo administrativo de nº 2220/2561/2009 foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 1582/GEPREV/BENEFÍCIO/GAB/SEAD, de 18 de julho de 2012, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 08373/2012, de 18.07.2012.

3. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo, apontou descumprimento do art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/08, haja vista que os autos não foram remetidos para apreciação por parte do IPERON, bem como sugeriu o encaminhamento de nova Certidão de Tempo de Serviço contendo a somatória correta do tempo líquido laborado pela servidora, considerados para fins de cálculo da aposentadoria.

4. Sugere, ademais, a retificação do ato, porque de acordo com o Programa Sicap Premium a servidora adquiriu direito a aposentar-se de acordo com o artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da CF/88, em 02.05.2005, que lhe assegura proventos integrais, de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações, sem paridade. Contudo, na mesma data, implementou os requisitos para aposentação segundo o art. 6º da EC 41/03 c/c art. 2º da EC 47/05, que garante proventos integrais com base na última remuneração e paridade. Sugere, diante disso, que seja determinada a retificação do ato para fazer constar apenas a segunda regra, tendo em vista que já recebe proventos com base na última remuneração.

5. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº 001/2011/PGMPC.



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

6. Pois bem. Analisando os autos, observa-se que os requisitos para a inativação foram atendidos. Contudo, a servidora adquiriu o direito a aposentar-se com fundamento em duas regras distintas, conforme se passa a demonstrar.

7. Conforme demonstra o corpo técnico, instrumentalizado pelo programa de cálculos de aposentadoria (SICAP) , em 23.12.2006, a servidora preencheu os requisitos para aposentadoria segundo duas regras, quais sejam: a) art. 40, §1º, III, "a", da CF/88 ; e b) art. 6º da EC 41/03 c/c art. 2º da EC 47/05 .

8. Os dispositivos legais mencionados acarretam benefícios diversos à servidora, haja vista que, pela primeira - art. 40, § 1º, III, alínea "a", da CF/88 - a servidora tem direito a proventos integrais calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade. Ao passo que pela regra do art. 6º da EC 41/03, os proventos serão integrais com base na remuneração do cargo em que se der a aposentadoria e reajustes nos mesmos índices e data aplicados aos servidores em atividade (paridade).

9. Nesse cenário, tenho que é razoável a determinação da retificação do ato para fazer constar apenas a regra do art. 6º da EC 41/03, pois, a servidora já vem recebendo proventos integrais com base na última remuneração, v. planilha de proventos à fl. 110.

10. Outro ponto mencionado no relatório técnico é o encaminhamento da Certidão de Tempo de Serviço, contendo a somatória correta acerca do tempo líquido laborado pela servidora, pois o Órgão de Origem computou o período de 13.06.1986 a 14.04.2009, estabelecendo o total de 8.514 dias, quando o correto, de acordo com o programa SICAP Premium, seriam 8.342 dias.

11. Destarte, para tornar o ato perfeitamente válido, imprescindível sanar as questões incidentes, quais sejam: retificar a fundamentação legal, para que passe a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03 c/c art. 2º da EC 47/05, bem como a análise e expedição do ato conjunto por parte do IPERON e do Chefe de Poder, conforme preceitua o art. 56 da Lei Estadual n. 432/08, e o encaminhamento de nova Certidão de Tempo de Serviço, em consonância com o anexo TC-31 da IN n. 13/TCER-2004.

12. Ex positis, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique a fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Madalena Nascimento Rodrigues, CPF 035.958.622-87, para fazer constar a redação do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/05;

b) proceda a análise do pedido de aposentadoria vindicado, com ulterior expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008;

c) encaminhe a esta Corte de Contas nova Certidão de Tempo de Serviço, elaborada de acordo com o anexo TC-31 (IN nº 13/TCER-2004), contemplando a somatória correta do tempo de serviço laborado pela servidora, em obediência ao que dispõe o art. 26, inciso III da IN nº 13/TCER-2004;

d) alfim encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e de sua publicação em imprensa oficial, além da documentação comprobatória das medidas elencadas nas alíneas "b" e "c" para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário, remetendo-lhe cópia digitalizada destes autos.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 03 de julho de 2015.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0810/2009-TCERO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade
INTERESSADO: José Ferreira de Lima
CPF: 024.928.902-44
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO PRELIMINAR Nº 75/GCSFJFS/2015

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Ausência de ato conjunto. Providências.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor José Ferreira de Lima, ocupante do cargo de Professor Nível I, Referência 09, matrícula 300006429, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com supedâneo no artigo 40, § 1º, I, da CF c/c art. 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 228/00, alterada pela LC nº 253/02.

2. O processo administrativo de nº 1501/06727/05 foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 1052/GAB/SEAD, de 19 de fevereiro de 2009 , cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 01224/2009, de 20.2.2009.

3. O Corpo Técnico apontou descumprimento do art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 432/08, haja vista que os autos não foram remetidos para apreciação por parte do IPERON, além da falta de expedição de ato conjunto por este Instituto de Previdência. Sugere ainda que seja retificado o ato para fazer constar a Lei Complementar nº 432/2008, vigente à época da concessão do benefício. Por causa deste feito, sugere que seja enviado novo ato concessório devidamente assinado pelo representante do Poder respectivo e pelo Presidente do IPERON, com fundamento nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, CF/88, c/c art. 20, § 9º, da LC nº 432/08.

4. O Ministério Público de Contas no Parecer nº 197/2015 - GPYFM manifestou-se pela correta fundamentação do ato concessório, vez que está consubstanciado nas regras constitucionais da EC nº 41/03 e leis vigentes à época do fato gerador.

É o relatório.

Decido.

5. Importa observar que, de acordo com o Laudo Médico Pericial nº 072/2007, o servidor possui doença considerada grave pela lei – CID 10 N-18 insuficiência renal crônica, H-54.3 perda da acuidade visual em ambos os olhos e I-12.0 doença renal hipertensiva, para fins de pagamento integral de proventos de aposentadoria.

6. No âmbito da instrução técnica, apontou-se a retificação do ato para constar a fundamentação no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c art. 20, § 9º, da LC n. 432/08, bem ainda, o cumprimento do disposto no art. 56 da LC n. 432/08, a fim de que a concessão do benefício ocorra por ato conjunto entre o representante do Poder e do Presidente do IPERON.

7. Discordando do posicionamento técnico o Ministério Público de Contas pugnou pela desnecessidade da retificação do ato, haja vista que o fato gerador ocorreu na vigência do art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003 e LC 228/00 alterada pela LC n. 253/02, portanto, antes do advento da LC n. 432/08.

8. Pois Bem. Quanto à desnecessidade de retificação da fundamentação do ato, tenho que acertada a manifestação do Ministério Público de Contas, eis que o direito à aposentadoria por invalidez rege-se pela lei do momento da manifestação da doença.

9. No tocante à regra processual – de aplicação imediata - sobre a autoridade competente para expedição do ato conjunto, vê-se que o art. 56 da Lei Estadual n. 432/08, foi alterado pela LC n. 504 apenas em 28.4.2009, assim, na data da publicação do ato de aposentação, em 2.6.2008, a análise e expedição do ato conjunto deveria ser feita pelo Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia e pelo Chefe de Poder, e não pelo representante de Poder.

10. Destarte, para tornar o ato perfeitamente válido, imprescindível sanar tal questão incidente, qual seja, a análise e expedição do ato conjunto por parte do IPERON e do Chefe de Poder, conforme preceitua o art. 56 da Lei Estadual n. 432/08.

11. Ex positis, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- Iperon, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) proceda a análise do pedido de aposentadoria vindicado, com ulterior expedição conjunta do ato de inativação do servidor José Ferreira de Lima, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008, após, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório, bem como do comprovante de publicação em jornal oficial.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário, remetendo-lhe cópia digitalizada destes autos.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 6 de julho de 2015.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1283/2015 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0843/2012)

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO Nº 13/2015 - PLENO

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MARCOS DONADON
CNPJ Nº 02.364.226/0001-05

ADVOGADOS: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER – OAB/RO 004-B, MÁRCIO MELO NOGUEIRA – OAB/RO 2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – OAB/RO2013, EUDES COSTA LUSTOSA – OAB/RO3431, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE – OAB/RO 5177, MAYRA MARINHO MIARELLI – OAB/RO 4963, JOÃO ROSA VIEIRA JUNIOR – OAB/RO 4899 E SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO – OAB/RO 5720

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 112/2015 - PLENO

Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, não providos. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Não ocorrendo modificação do acórdão embargado não há que se falar em atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios outrora interpostos. Sendo assim, incabível a tese de aplicação de efeitos infringentes. Conforme a legislação do Tribunal de Contas deste Estado, quando da interposição de embargos declaratórios opera-se a suspensão e não a interrupção do prazo recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pela Associação Beneficente Marcos Donadon em face da Decisão nº 13/2015 proferida pelo Pleno deste egrégio Tribunal de Contas nos autos do processo nº 3778/2014, que não conheceu do Recurso de Reconsideração interposto pela embargante, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer os Embargos de Declaração opostos pela Associação Beneficente Marcos Donadon, em face da Decisão nº 13/2015 – Pleno proferida nos autos nº 3778/2014, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar nº 154/1996 e dos artigos 89, II, e 95, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, negar provimento aos Embargos de Declaração, pois não há omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas na Decisão nº 13/2015 – Pleno;

III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, à recorrente, a informando que o inteiro teor do voto está disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

IV – Cumpridas as determinações legais, arquivar os presentes autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1239/2012-TCERO
 UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES
 ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal de Administração
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade
 INTERESSADO: Delaide Teixeira da Silva
 CPF: 304.576.702-82
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 73/GCSFJFS/2015/TCE-RO

Aposentadoria Voluntária por Idade. Retificação do ato. Necessidade de nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da Senhora Delaide Teixeira da Silva, que ocupava o cargo de Agente de Limpeza e Conservação, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Alvorada do Oeste, com fundamento na Constituição Federal e Lei Municipal n. 641/2010.

2. O processo de nº 034/2011/IMPRES, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 102/IMPRES, de 11 de outubro de 2011, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 10980/2011, de 13.10.2011.

3. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo, sugeriu o encaminhamento de nova Certidão de Tempo de Serviço contendo todos os períodos averbados pela servidora no regime celetista e estatutário, considerados para fins de cálculo da aposentadoria. Bem como, a retificação do ato concessório de aposentadoria para fazer constar a seguinte fundamentação legal: artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, observando todos os requisitos exigidos no art. 26, inciso IV, da IN n. 13/TCER-2004.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº 001/2011/PGMPC.

Eis o necessário relato.

Fundamento e Decido.

5. Pois bem. Segundo o relatório do Corpo Técnico os cálculos efetuados no Programa SICAP Premium demonstram que, na data em que foi concedido o benefício, a interessada possuía 6.634 dias de tempo de serviço/contribuição. Ao passo que, o tempo considerado pelo órgão concedente foi de 6.540 dias de tempo de serviço/contribuição.

6. Isso porque foi computado apenas o período de 02.08.1993 a 06.07.2011, não sendo considerado na Certidão de Tempo de Serviço o período de 07.07.2011 a 03.10.2011, data anterior à publicação do ato de aposentadoria da servidora.

7. Em suma. Este fato revela uma diferença de 94 dias, entre o tempo de serviço/contribuição resultante do Programa SICAP Premium – 6.634 dias – e o tempo de serviço/contribuição declarado na Certidão de Tempo de Serviço elaborada pelo órgão concedente – 6.540 dias.

8. Ademais, o ato foi fundamentado de forma genérica na Constituição Federal de 1988 e Lei Municipal n. 641/2011. Desta feita, vê-se que não houve a especificação da regra em que a servidora se enquadra, qual seja: "art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003", pois conforme o programa SICAP Premium (Opções de benefício), a servidora adquiriu o direito à aposentadoria em 29.05.2009. Razão pela qual se torna necessária a retificação do ato concessório.

9. Destarte, para tornar o ato perfeitamente válido, imprescindível sanar as questões incidentes, quais sejam: retificar a fundamentação legal, para que passe a constar o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, bem como remeter nova Certidão de Tempo de Serviço, devendo conter todos os períodos averbados pela servidora.

10. Pelo exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar no 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique a fundamentação do ato de aposentadoria por idade da Senhora Delaide Teixeira da Silva, para fazer constar a seguinte fundamentação: art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, devendo conter todos os requisitos exigidos pelo art. 26, inciso IV da IN n. 13/TCER-2004;

b) encaminhe a esta Corte de Contas nova Certidão de Tempo de Serviço, elaborada de acordo com o anexo TC-31 (IN nº 13/TCER-2004), contemplando os períodos laborados pela servidora sob o regime celetista e estatutário, em obediência ao que dispõe o art.26, inciso III da IN nº 13/TCER-2004;

c) alfim encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e de sua publicação em imprensa oficial, além da documentação comprobatória da medida elencada na alínea "b" para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 02 de julho de 2015.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
 Conselheiro-Substituto
 Relator

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO
 PROCESSO: 2227/2010-TCE/RO
 INTERESSADA: CRISTIELE SANTOS DE CASTRO/ISLA RITA MOURA AMÂNCIO/GUILHERME MOURA AMÂNCIO
 ASSUNTO: Pensão
 INSTITUIDOR DA PENSÃO Wilson Almeida Amâncio
 CPF: 420.446.692-34
 UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura do Município de Ariquemes
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO nº 088/2015/TCE-RO

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. INCLUSÃO NO ATO CONCESSÓRIO O CARGO DO EX-SERVIDOR E A COTA PARTE QUE CABE AOS BENEFICIÁRIOS. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Pensão Vitalícia, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, a CRISTIELE SANTOS DE CASTRO, na qualidade de companheira (fls. 13-52), e Temporária, aos filhos, ISLA RITA MOURA AMÂNCIO (fls. 07) e GUILHERME MOURA AMÂNCIO (fls. 06), dependentes do ex-servidor Wilson Almeida Amâncio, falecido em 27.02.2010, que ocupava o cargo de Professor, com carga horária de 40 horas, matrícula nº 6661-3, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, nos termos do art. 40, §§ 2º, 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e art. 15, da Lei 10.887/04, c/c art. 8º, inciso I, §§ 4º e 5º, art. 40, inciso II, § 3º, e, art. 42, § 2º, da Lei Municipal nº 1.155/2005.

Face ao exposto, considerando os fundamentos expendidos e com amparo no inciso IX, do artigo 71, da Constituição Federal combinado com artigo 108-A, do Regimento Interno deste Tribunal, prolato a presente Decisão:

I. Decido fixar o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, adote as providências abaixo consignadas ou apresente justificativas do não atendimento, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

a) Retifique o ato concessório (PORTARIA Nº 015/IPEMA/2010, de 24.11.2010), de pensão vitalícia concedida a CRISTIELE SANTOS DE CASTRO, na qualidade de companheira, e Temporária, aos filhos, ISLA RITA MOURA AMÂNCIO e GUILHERME MOURA AMÂNCIO, dependentes do ex-servidor Wilson Almeida Amâncio, falecido em 27.02.2010, que ocupava o cargo de Professor, com carga horária de 40 horas, matrícula nº 6661-3, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, fazendo constar a seguinte fundamentação legal: artigo 8º, inciso I, §§ 1º, 4º e 5º, artigo 40, inciso II, § 3º, artigo 41, inciso I, artigo 42, § 2º, artigo 45, § 1º, artigo 46, incisos I e II, da Lei Municipal nº 1.155/2005, combinado com o artigo 40, §§ 2º, 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, incluindo no ato concessório, o cargo do ex-servidor e a cota parte que cabe aos beneficiários, em atendimento ao inciso VI, do artigo 29, da IN nº 13/TCER-2004; e,

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, contendo todos os requisitos previstos no inciso VI, do artigo 29, da IN nº 13/TCER-2004, bem como, comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, inciso III, da Constituição da República.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de julho de 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

Município de Ariquemes

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1624/2015
UNIDADE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO Nº 33/2015 – PLENO
RECORRENTE: JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO – CPF Nº 573.487.748-49
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA – OAB/RO 361-B
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 110/2015 - PLENO

Embargos de Declaração. Inexistência de obscuridade, omissão e contradição na decisão embargada. Não conhecimento do recurso. Manutenção da decisão atacada.

Nos termos do art. 33, da Lei Complementar nº 154/96, os embargos de declaração devem ser opostos por parte legitimada, com o intuito de reparar a decisum em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias e, uma vez constatada a ausência das hipóteses de cabimento, dele não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração, interpostos por José Márcio Londe Raposo em face da Decisão nº 33/2015 proferida pelo Pleno deste egrégio Tribunal de Contas, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer os Embargos de Declaração opostos por José Márcio Londe Raposo, em face da Decisão nº 33/2015 – Pleno proferida nos autos nº 1624/2015, nos termos do artigo 33, da Lei Complementar nº 154/1996 e dos artigos 89, II e 95, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, negar provimento aos Embargos de Declaração, pois não há omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas na Decisão nº 33/2015 – PLENO;

III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao recorrente, informando-lhe que o inteiro teor do voto está disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

IV – Cumpridas as determinações legais, arquivar os presentes autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02469/15 – TCE/RO
 UNIDADE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES – RO
 INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES
 ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/SEMOSP/2015 – OBJETIVANDO A FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, SOB O REGIME DE HORA/MÁQUINA, PARA LOCAR MÁQUINAS (CAMINHÃO BASCULANTE, CAMINHÃO PIPA E ESCAVADEIRA HIDRÁULICA)
 RESPONSÁVEL: LOURIVAL RIBEIRO AMORIM – PREFEITO MUNICIPAL
 RICARDO JOSÉ SALES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
 HENRIQUE SILVA – PREGOEIRO
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00149/15

SUMÁRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/SEMOSP/2015. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SOB O REGIME DE HORA. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR - SRCE-ARIQUEMES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 108-A DO REGIMENTO INTERNO. MEDIDAS CORRETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PREGÃO REALIZADO HÁ MAIS DE 60 DIAS. PRECLUSÃO LÓGICA. DETERMINAÇÕES DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. CONTRADITÓRIO.

(...)

Posto isso, em dissonância com o posicionamento do Corpo Técnico e, amparado no art. 38, inciso I, alínea b e inciso III da Lei Complementar 154/96, prola a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Determinar ao senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal; ao senhor HENRIQUE SILVA – Pregoeiro e ao senhor RICARDO JOSÉ SALES – Secretário Municipal de Obras, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Decisão, apresentem justificativas sobre a viabilidade de locação de máquinas em detrimento da aquisição com execução direta, demonstrando, inclusive, que o parque atual não é suficiente para atender a demanda anual dos serviços;

II – Determinar, via ofício, ao atual Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Ariquemes que disponibilize, previamente, o cronograma de utilização das horas máquinas à Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes – SRCE-ARIQUEMES, para acompanhamento e fiscalização;

III – Determinar, via ofício, à Controladoria Interna do Município que, por ocasião dos pagamentos às empresas contratadas, fiscalize a documentação descrita no item 4.1 e 13.1.1 do edital, observando o seu cumprimento pela Comissão de Fiscalização, oportunidade em que se verificará e atestará a regularidade e a liquidação da despesa, atentando-se para o disposto no § 1º do art. 74 da Constituição Federal, devendo todos os “papeis de controle” serem encartados no Processo Administrativo competente, sujeitos a fiscalização desta Corte;

IV – Dar conhecimento desta Decisão ao senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal; ao senhor HENRIQUE SILVA – Pregoeiro e ao senhor RICARDO JOSÉ SALES – Secretário Municipal de Obras, informando-os da disponibilidade do Relatório Técnico e desta Decisão no site: www.tce.ro.gov.br;

V – Dar ciência desta Decisão ao senhor RENAN CARLO RAMBO – Controlador Geral, para observância do item III desta Decisão;

VI – Encaminhe os autos ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento e acompanhamento;

VII – Publique-se a presente Decisão Monocrática.

Porto Velho, 07 de julho de 2015.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 RELATOR

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2574/2015
 UNIDADE: Poder Executivo do Município de Chupinguaia
 ASSUNTO: Análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 36/2015 – Aquisição de Gêneros Alimentícios
 RESPONSÁVEIS: Vanderlei Palhari – Prefeito Municipal
 CPF nº 036.671.778-28
 Moisés Cazuza de Andrade – Pregoeiro Municipal
 CPF nº 654.446.392-20
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCVCS-TC 00170/15

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 36/2015. Poder Executivo do Município de Chupinguaia. Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, não perecíveis, materiais de limpeza, copa e cozinha. Irregularidades apuradas na análise técnica preliminar. Necessidade de suspensão do certame. Existência dos requisitos que autorizam a concessão de tutela antecipatória. Determinações. Encaminhamento do feito para manifestação ministerial.

[...]

7. Diante do exposto, em juízo cautelar, visando resguardar o erário de possíveis prejuízos, e amparado no artigo 108-A da Resolução nº 76/2011/TCE-RO, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Chupinguaia, Senhor Vanderlei Palhari, e ao Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Moisés Cazuza de Andrade, que, ad cautelam, promovam a IMEDIATA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2015, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, tendo em vista a existência de irregularidades graves, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – DETERMINAR aos Responsáveis referidos no item anterior que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, comprovem a esta Corte de Contas a publicação da suspensão da presente licitação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – DETERMINAR aos responsáveis referidos no item I supra que alterem o prazo previsto para a entrega dos produtos, a partir da emissão da ordem de entrega, estabelecendo prazo razoável e condizente com a natureza da licitação e o objeto pretendido (itens 2.3 do Edital e 7.1 do Termo de Referência);

IV – DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Chupinguaia, Senhor Vanderlei Palhari, ao Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Moisés Cazuza de Andrade; à Senhora Norma Teclânia Saraiva Barros (CPF nº 004.710.797-90) – Secretária Municipal de Saúde; ao Senhor Helenildo de Souza (CPF nº 063.734.198-86) – Secretário Municipal de Educação; ao Senhor Aparecido Alves dos Santos (CPF nº 592.417.802-15) – Secretário Municipal de Assistência Social; ao Senhor Vilson Ramos de Almeida (CPF nº 385.452.251-72) – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; ao Senhor Braisinho Ramires dos Santos (CPF nº 390.021.792-00) – Secretário Municipal de Planejamento; ao Senhor Paulo Américo Dotti (CPF nº 220.847.032-04) – Secretário Municipal de Agricultura; e ao Senhor Everton Glauber do Nascimento (CPF nº 919.208.922-49) – Secretário Municipal de Administração, que:

a) Apresentem os critérios técnicos utilizados para a estimativa dos quantitativos pretendidos, uma vez que os materiais se encontram excessivamente estimados, se comparados ao consumo do exercício anterior (2014/2015), devendo estabelecer a estimativa por secretaria e por demanda prevista de pessoas a ser atendidas; e

b) Apresentem justificativas adequadas e suficientes para comprovar o interesse público, a necessidade das aquisições, a forma e a quantidade de distribuição dos produtos, a forma de preparação, enfim, os dados indispensáveis à comprovação da motivação do certame com relação a cada unidade orçamentária.

V – DETERMINAR aos gestores referidos nos itens III e IV supra que a comprovação das medidas consignadas nos referidos itens deverá ser encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo da ampla defesa e do contraditório que será concedido após a manifestação do Ministério Público de Contas, pois outras irregularidades poderão advir do exame ministerial;

VI – ENCAMINHAR cópia do Relatório Técnico de fls. 189/202 para conhecimento dos interessados;

VII – DETERMINAR ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após a elaboração dos atos oficiais necessários à notificação dos responsáveis, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Porto Velho, 6 de julho de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0233/2009-TCERO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal de Administração
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária
INTERESSADO: José Deraldo de Oliveira Filho
CPF: 989.731.698-15
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO PRELIMINAR Nº 76/GCSFJFS/2015

Aposentadoria Voluntária. Anulação do benefício de aposentadoria. Notificação do Instituto Previdenciário. Determinações.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do Senhor José Deraldo de Oliveira Filho, que ocupava o cargo de motorista de veículo pesado, lotado na Secretaria Municipal de Obras do Município de Jaru, com fundamento no art. 40, §1º, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, e art. 6º da EC n. 41/2003 c/c art. 70, incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 850/05.

2. O processo de n. 121/JP/2008 do Instituto Previdenciário Jaru Previ, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício n.109/J.PREVI/08, de 01 de dezembro de 2008, cuja entrada foi registrada sob o protocolo n.10033, de 03.12.2008.

3. Em preambular análise o Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas, identificaram irregularidade documental, haja vista ausência de averbação de tempo rural. Convergindo com o entendimento técnico e ministerial este Relator exarou a Decisão Preliminar no 06/GAFJFS/2014. Em resposta, por meio do Ofício de no 049/JP/2014, o Instituto

Previdenciário carrou aos autos documentação probatória com o fito de dirimir as pendências apontadas pela Unidade Técnica. Esta, por sua vez, pontuou que na data da aposentadoria o servidor não fazia jus a nenhuma regra de aposentação, pois o tempo de serviço rural, anteriormente computado, não fora homologado pelo INSS. Ato contínuo, este relator exarou a Decisão n. 47/GCSFJFS/2014/TCE-RO para notificar o interessado e o Instituto de Previdência para apresentar razões de justificativas.

4. O Instituto de Previdência JARU PREVI por meio do Ofício de no 374/JP/2014 apresentou a justificativa, a comprovação da notificação do interessado, e a Resolução n. 049/2014 que anulou o benefício de aposentadoria concedida.

5. Com base nessas informações, o Corpo Técnico e O Ministério Público de Contas sugeriram a notificação do Instituto de Previdência para informar sobre o retorno à ativa do servidor.

Eis o necessário relato.

Fundamento e Decido.

6. Nota-se que o Corpo Técnico em sua reinstrução informou que diante da impossibilidade de comprovação do tempo rural, bem como de o servidor permanecer na inatividade com proventos proporcionais, o Instituto por mera deliberação retificou por meio da Resolução n. 001/JP/2014 a fundamentação do ato concessório, fazendo constar o art. 40, §1º, III, "b", §3º e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/03, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/04, art. 71, I, II e III da Lei Municipal n. 850/05.

7. Constatou também a Unidade Técnica, que o servidor à época da concessão do benefício não fazia jus a nenhuma regra de aposentação. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi concedido prazo para manifestação do interessado e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, para se manifestarem quanto à irregularidade apontada.

8. Pois bem. O Instituto JARU PREVI trouxe aos autos a Resolução n. 049/2014, de 18.12.2014, publicada no DOM n. 1353, de 19.12.2014, que anulou o benefício de aposentadoria concedida ao senhor José Deraldo de Oliveira Filho.

9. No entanto, não há nos autos a informação de que o servidor retornou à atividade, razão pela qual acolho as manifestações do Corpo Técnico bem como do Ministério Público de Contas para notificar o Instituto de Previdência. A medida é necessária para que este relator possa extinguir o processo por perda do objeto.

10. Pelo exposto, decido fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de JARU – JARU PREVI -, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar no 154/96, adote as seguintes providências:

a) apresente documento informando sobre o retorno à atividade do servidor José Deraldo de Oliveira Filho, bem como, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato público com a sua atual lotação.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decimum.

Porto Velho, 6 de julho de 2015.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Monte Negro

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2531/2012
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
INTERESSADOS: CLÁUDIA ANDREIA GOMES ARAÚJO – CPF Nº 000.132.242-71
VINICIUS JOSÉ DE OLIVEIRA PERES ALMEIDA
CPF Nº 678.753.942-87
ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES QUANTO À LEGITIMIDADE DO CONCURSO DE MONTE NEGRO, PROCESSO Nº 001/2012, POR INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS SERVIDORES NA ELABORAÇÃO DO REFERIDO CONCURSO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 109/2015 - PLENO

DENÚNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. NÃO CONHECIMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO DEFLAGRADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O EXAME DO MÉRITO. CANCELAMENTO DO CERTAME PELA CORTE DE CONTAS.

Não se conhece da denúncia por ausência dos requisitos necessários previstos no Regimento Interno. Se a Corte de Contas declarou ilegal o edital de concurso público objeto da denúncia, é de se extinguir o processo sem julgamento do mérito, ante o esvaziamento das irregularidades descritas pelos denunciantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia interposta por Cláudia Andréia Gomes Araújo e Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na realização do Concurso Público nº 001/2012, deflagrado pela Câmara Municipal de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Denúncia, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 80 do RITCE/RO, tais como a qualificação e o endereço dos denunciantes e indício de prova material concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada;

II – Extinguir o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, Código de Processo Civil), porquanto esta Corte de Contas ao julgar o Processo nº 2236/12, proferiu o Acórdão n. 103/2013 – 1ª Câmara, em que se determinou que a Câmara Municipal de Monte Negro procedesse à anulação do Concurso Público nº 001/2012;

III - Dar ciência, via DOeTCE-RO, desta Decisão a todos os interessados/responsáveis, informando-lhes que o voto, a Decisão e o parecer ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Determinar o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO
PROCESSO: 5067/2012-TCE/RO
INTERESSADO: MARIO ANASTÁCIO MACEDO
ASSUNTO: Pensão
INSTITUIDORADA PENSÃO Rosita do Nascimento Macedo
CPF: 085.268.772-91
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura do Município de Porto Velho
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO nº 087/2015/TCE-RO

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. INCLUSÃO NO ATO CONCESSÓRIO O CARGO DO EX-SERVIDOR E A COTA PARTE QUE CABE AOS BENEFICIÁRIOS. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Pensão Vitalícia, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, a MARIO ANASTÁCIO MACEDO, na qualidade de cônjuge (fls. 13), dependente da ex-servidora Rosita do Nascimento Macedo, falecida em 17.07.2012, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 86, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, nos termos do art. 3º, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com a Lei Complementar Municipal nº 404/2010, em seu art. 9º, alínea "a", Classe I, art. 54, inciso I, art. 55, inciso I, art. 62, inciso I, alínea "c" e art. 64, inciso I.

Face ao exposto, considerando os fundamentos expendidos e com amparo no inciso IX, do artigo 71, da Constituição Federal combinado com artigo 108-A, do Regimento Interno deste Tribunal, prolato a presente Decisão:

I. Decido fixar o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, adote as providências abaixo consignadas ou apresente justificativas do não atendimento, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

a) Retifique o Ato Concessório (Portaria nº 210/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 04.09.2012), de Pensão Vitalícia concedida a MARIO ANASTÁCIO MACEDO, na qualidade de cônjuge, dependente da ex-servidora Rosita do Nascimento Macedo, falecida em 17.07.2012, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 86, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, fazendo constar a seguinte fundamentação legal: artigo 9º, alínea "a", Classe I, § 1º, artigo 10, inciso I, letra "c", inciso IV, letra "b", §1º, artigo 54, inciso I, §1º, artigo 55, inciso I, artigo 62, inciso I, "a" e artigo 64, inciso I, da Lei Municipal nº 404/2010, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, incluindo no ato concessório, a data de vigência do benefício, em atendimento ao inciso VI, do artigo 29, da IN nº 13/TCER-2004; e,

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, contendo todos os requisitos previstos no inciso VI, do artigo 29, da IN nº 13/TCER-2004, bem como, comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, inciso III, da Constituição da República.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de julho de 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: Protocolo n. 07037/2015
ASSUNTO: Autuação de Denúncia
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

00126/15-DM-GCBAA-TC

I - RELATÓRIO

Trata-se de expediente da lavra de Luiz Carlos de Oliveira,

CPF n. 221.241.952-04, servidor público municipal de Presidente Médici, que encaminha expediente sobre possível prática de acúmulo ilegal de cargos públicos por parte de Eliane Siqueira de Medeiros no Poder Executivo daquela municipalidade.

2. Consta da denúncia que a suposta prática ilegal, se daria em razão da servidora ocupar cumulativamente a função de auxiliar em odontologia, 40 horas semanais, lotada no Centro de Especialidades Odontológicas, e de supervisora escolar, 40hs na Escola Estadual Francisca Júlia da Silva, no município de Castanheiras.

3. Para tanto, noticia a existência da Ação Civil Pública n. 0001340-21.2013.8.22.0006 que tramita na Comarca de Presidente Médici em desfavor da servidora já citada e de José Ribeiro da Silva Filho, Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, à época, Marcelina Alves Remboski e Maria de Fátima Paião Dutra, servidoras públicas, encartando a presente Denúncia cópia integral dos autos.

4. Por fim, veio-me a peça preambular, acompanhada de documentos, para análise e deliberação.

É o breve escorço.

II – FUNDAMENTOS E ANÁLISE DO RELATOR

5. Perlustrando as peças informativas, vejo que a proemial representativa preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conforme estabelecido nos artigos 79 e 80, do RITCE/RO, razão pela qual dela conheço.

6. A sobredita documentação noticia adequadamente os fatos e está devidamente instruída com documentos hábeis a autorizar um juízo positivo de admissibilidade, pois irradiam indícios de irregularidades consubstanciados na possível prática de acumulação ilegal de cargos públicos, reclamando a intervenção desta Corte de Contas por meio do seu

poder fiscalizatório, com o objetivo de verificar a procedência, ou não, dos fatos irregulares articulados.

7. Nesse diapasão, entendo que os fatos narrados pelo Sr. Luiz Carlos de Oliveira reclamam a atuação deste Tribunal, pois, como afirmado, presentes os indícios de ilícitos, motivo pelo qual determino ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue o instrumento formal anexo, como Denúncia, na forma abaixo descrita:

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Denúncia

ASSUNTO: Denúncia – possível prática de acumulação ilegal de cargos públicos

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Presidente Médici

RESPONSÁVEIS: José Ribeiro da Silva Filho – Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici (Período de 2009 a 2012), e Eliane Siqueira de Medeiros – Servidora Pública Municipal de Presidente Médici

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

8. Ad cautelam, considerando que não há intimidade e/ou interesse público ou social a serem preservados, razão pela qual, deixo de decretar o sigilo do feito a ser atuado, com esteio no artigo 247-A, c/c o artigo 79, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, e em respeito ao comando inserto no artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal de 1988, aplicando em caráter subsidiário, ainda, o artigo 155, do Código de Processo Civil, consoante autoriza o artigo 286-A da legislação interna.

III – DO DISPOSITIVO

9. Ex positis, após autuação, encaminhem-se os autos para instrução técnica, na forma regimental.

Porto Velho, 6 de julho de 2015.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Vale do Anari

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 4314/2012
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEB – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEIS: EDMILSON MATURANA DA SILVA – CPF Nº 582.148.106-63
EX-PREFEITO MUNICIPAL
CLÓVIS ROBERTO ZIMERMAMM – CPF Nº 524.274.399-91
EX-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
CARLOS BEZERRA JUNIOR – CPF Nº 088.202.587-22
EX-CONTROLADOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 55/2015 - PLENO

REPRESENTAÇÃO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE NO EMPREGO DAS VERBAS DO FUNDEB. TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS PARA AS CONTAS DO

MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. DESVIO DE FINALIDADE. COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES TRANSFERIDOS EM DETRIMENTO DO COMANDO LEGAL. DEVER IMPUTADO AO ENTE MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DOS GESTORES. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR.

É de se julgar irregular a Tomada de Contas Especial em que restou comprovado o desvio de finalidade dos recursos oriundos do Fundeb, o que impõe a determinação de sua restituição, além da aplicação de multa em desfavor dos gestores públicos que deixaram de cumprir com o comando legal.

No presente caso, a obrigação de restituição dos valores desviados deve recair sobre o Poder Executivo Municipal, haja vista que, embora não se questione a irregularidade cometida pelos gestores públicos, não restou comprovado nos autos o locupletamento ilícito do dinheiro público.

Imperiosa a aplicação de multa em desfavor dos gestores quando comprovada a prática de conduta que viole as disposições contidas no ordenamento jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de inspeção convertida em Tomada de Contas Especial para análise de possíveis irregularidades e dano causado ao erário, em decorrência do desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb repassados ao Município de Vale do Anari, no período de janeiro a agosto de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial em desfavor dos responsáveis Edmilson Maturana da Silva, então Prefeito de Vale do Anari, Clóvis Roberto Zimmermann, Ex-secretário Municipal de Administração e Fazenda, e Carlos Bezerra Júnior, Controlador Geral à época, por reconhecer a prática de condutas que violaram as disposições legais referente à aplicação das verbas do Fundeb, especialmente os artigos 21 e 22 da Lei 11.494/2007, c/c o artigo 70 da Lei 9.394/96, art. 60, inciso XII, do ADCT, e art. 9º do Decreto nº 6.253/2007;

II – Reconhecer a existência de desvio de finalidade dos recursos pertencentes ao Fundeb no valor de R\$ 93.130,02, em razão da realização de transferências ilegais às contas da Prefeitura de Vale do Anari e, em consequência, determinar que o Poder Executivo Municipal proceda à devolução do referido valor, devidamente corrigido com juros e correção monetária;

III - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Vale do Anari que proceda à devolução dos valores transferidos ilegalmente do Fundeb (período de janeiro a agosto de 2012), o que deve ser realizado até o final do exercício seguinte, com a comprovação na prestação de contas do exercício de 2016;

IV – Fixar multa individual aos responsáveis Edmilson Maturana da Silva, então Prefeito do Município de Vale do Anari, Clóvis Roberto Zimmermann, Ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda, e Carlos Bezerra Júnior, Controlador Geral à época dos fatos, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), o que corresponde a 30% do previsto no inciso II do art. 55 da Lei 154/1996 c/c o inciso II do art. 103 do RITCE/RO, em razão de atos de gestão irregulares que causaram desvio de finalidade dos recursos oriundos do Fundeb no valor de R\$ 93.130,02;

V – Determinar aos responsáveis que, no prazo de 15 dias a contar da notificação via Diário, procedam ao recolhimento dos valores fixados a título de multa individual ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Banco do Brasil, conforme preceitua o art. 56 c/c o art. 3º, inciso III, da LC 154/96;

VI- Advertir, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Vale do Anari, bem como aos demais gestores, que cumpram fielmente às disposições legais referentes aos recursos destinados ao Fundeb, sob pena de multa por descumprimento da decisão desta egrégia Corte de Contas.

VII – Determinar, via DOeTCE-RO, que sejam os responsáveis cientificados do conteúdo deste Acórdão, informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor, e o parecer do Ministério Público de Contas estarão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Transitado em julgado o presente Acórdão sem que haja o recolhimento da multa, inicie-se a cobrança judicial nos termos do art. 27, II, da LC n. 154/96 c/c art. 36, II, do RITCE/RO;

IX – Os autos ficarão sobrestados no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento dos termos da Decisão; e

X – Enviar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para apuração de eventual prática de crime por parte dos responsáveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: Protocolo n. 02999/2015
ASSUNTO: Autuação de Representação
INTERESSADO: Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

00127/15-DM-GCBAA-TC

I - RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, em que noticia possíveis irregularidades ocorridas naquele Poder durante a gestão correspondente ao quadriênio 2009 usque 2012, consistente no uso, em tese, indevido de diárias por parte de alguns Edis daquele Município.

2. Consta da representação que durante a referida gestão alguns vereadores apresentaram Notas Fiscais inconsistentes, pois originadas, conforme noticiado, do uso irregular de diárias. Discorre que “a sequência numérica de notas fiscais de diversos estabelecimentos, especialmente, os localizados em Porto Velho, que não atendem uma ordem cronológica” e que “há também notas que a ordem numérica não coincide com o mês”, juntando relação nominal dos Vereadores beneficiários das diárias e dos respectivos estabelecimentos comerciais emitentes de referidas notas fiscais.

3. Veio-me a peça prefacial, acompanhada de documentos, para análise e deliberação.

4. É o breve escorço.

II – FUNDAMENTOS E ANÁLISE DO RELATOR

5. Perlustrando as peças informativas, vejo que a proemial representativa preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conforme estabelecido no artigo 82-A, inciso VI, do RITCE/RO, razão pela qual dela conheço.

6. A sobredita documentação noticia adequadamente os fatos e está devidamente instruída com documentos hábeis a autorizar um juízo positivo de admissibilidade, pois irradiam indícios hialinos de irregularidades consubstanciados na possível prática de uso irregular de valores provenientes de diárias concedidas pelo Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, que pode ter causado dano ao Erário Municipal, reclamando a intervenção desta Corte de Contas por meio do seu poder fiscalizatório, com o objetivo de verificar a procedência, ou não, dos fatos irregulares articulados.

7. Nesse diapasão, entendo que os fatos narrados reclamam a atuação deste Tribunal, pois, como afirmado, presentes os indícios de ilícitos, motivo pelo qual determino ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue o instrumento formal anexo, como Representação, na forma abaixo descrita:

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação – possível prática de irregularidades no uso de diárias por Membros do Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso durante o quadriênio 2009/2012.

RESPONSÁVEIS: Vereador Antônio Teixeira de Freitas e outros

INTERESSADO: Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

8. Ad cautelam, considerando que não há intimidade e/ou interesse público ou social a serem preservados, razão pela qual, deixo de decretar o sigilo do feito a ser autuado, com esteio no artigo 247-A, c/c o artigo 82-A, inciso VI, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, e em respeito ao comando inserto no artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal de 1988, aplicando em caráter subsidiário, ainda, o artigo 155, do Código de Processo Civil, consoante autoriza o artigo 286-A da legislação interna.

III – DO DISPOSITIVO

9. Ex positis, após atuação, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para apuração do inteiro teor da peça prefacial.

10. Após, venham-me os autos conclusos, na forma regimental.

Porto Velho, 6 de julho de 2015.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2544/2014/TCE-RO.

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Vilhena.

ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Mandado de Citação nº 293/2014/DP-SPJ.

Quitação de Débito.

REQUERENTES: BIASI TURISMO LTDA.

CNPJ nº 05.278.783/0001-54

Airton Franco de Melo - Representante Legal da Empresa Biasi Turismo Ltda.

CPF nº 114.889.562-00.

José Luiz Rover - Prefeito do Município de Vilhena.

CPF nº 591.002.149-49.

José Carlos Arrigo - Secretário Municipal de Educação.

CPF nº 051.977.082-04.

Roberto Scalécio Pires - Controlador Geral do Município de Vilhena.

CPF nº 386.781.287-04.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00171/15

EMENTA: Parcelamento de Débito. Poder Executivo do Município de Vilhena. Recolhimento do Débito imputado através do Mandado de Citação nº 293/2014/DP-SPJ. Quitação nos termos do item II do Acórdão nº 51/2015-PLENO. Apensamento ao Processo nº 1732/2011/TCE-RO.

6. Dessa forma, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I. Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, à BIASI TURISMO LTDA., CNPJ nº 05.278.783/0001-54, tendo como representante legal o Senhor Airton Franco de Melo, CPF nº 114.889.562-00, do débito imputado através do Mandado de Citação nº 293/2014/DP-SPJ, nos termos do item II do Acórdão nº 51/2015-PLENO;

II. Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor José Luiz Rover, CPF nº 591.002.149-49, Prefeito do Município de Vilhena, do débito imputado através do Mandado de Citação nº 293/2014/DP-SPJ, nos termos do item II do Acórdão nº 51/2015-PLENO;

III. Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor José Carlos Arrigo, CPF nº 051.977.082-04, Secretário Municipal de Educação, do débito imputado através do Mandado de Citação nº 293/2014/DP-SPJ, nos termos do item II do Acórdão nº 51/2015-PLENO;

IV. Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Roberto Scalécio Pires, CPF nº 386.781.287-04, Controlador Geral do Município de Vilhena, do débito imputado através do Mandado de Citação nº 293/2014/DP-SPJ, nos termos do item II do Acórdão nº 51/2015-PLENO;

V. Dar ciência aos interessados, via Diário Oficial;

VI. Determinar ao Departamento do Pleno que junte cópia desta Decisão nos autos nº 1732/2011/TCE-RO, e que apense os presentes autos ao citado processo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DECISÃO

PROCESSO N.: 0361/2015 - TCE-RO

INTERESSADO: Escola Superior de Contas - ESCOn

ASSUNTO: Pagamento de horas-aula – VII Processo Seletivo para o ingresso no Programa de Estagiários do TCE-RO.

Decisão n. 105/2015/GP

ADMINISTRATIVO. VII PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS. PAGAMENTO DE HORA-AULA. ELABORAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS OBJETIVAS E SUBJETIVAS. VALORES. RETIFICAÇÃO. AUTOTUTELA. DETERMINAÇÃO. 1. Prolatada a Decisão n. 91/15/GP, no sentido de conceder a gratificação por atividade de docência a servidores e Membros que atuaram na elaboração das provas, justificativas e julgamento de recursos e correção das provas de redação no VII Processo Seletivo para o ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior, percebeu a administração equívoco no cálculo das horas-aulas a serem pagas. 2. Isto porque a Resolução n. 77/TCE-RO/2011, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, previu em seu Item 5 que o valor da hora a ser paga em decorrência de participação em banca examinadora ou comissão para exames orais, análise curricular, correção de provas discursivas, elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos em concursos públicos e processos seletivos é único, independente da qualificação do Membro ou servidor. 3. Dessa forma, em homenagem ao Princípio da Autotutela, é de se determinar a retificação dos valores constantes na aludida Decisão, para que eles sejam pagos conforme nova tabela apresentada pela Escola Superior de Contas. 4. Determinação para adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de processo referente ao VII Processo Seletivo para o ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no qual participaram diversos servidores desta Corte na elaboração das provas, bem como análise dos recursos e correção da prova de redação, ensejando, assim, o pagamento de horas-aula.

2. Encaminhado o processo à Assessoria Jurídica, esta se manifestou por meio do Parecer n. 238/15-ASSEJUR/GP, nos seguintes termos (fls. 344/345):

Portanto, nos termos da fundamentação supra, concluímos que assiste direito aos servidores selecionados a perceberem a gratificação pelas atividades de docência, pela elaboração e correção das provas objetivas e subjetivas do VII Processo Seletivo para o Ingresso no Programa de Estágio de Nível Superior do TCE-RO, bem como análise de recursos dos candidatos, nos limites identificados às fls. 341/342, podendo a administração desta Corte adotar as medidas necessárias ao pagamento respectivo, observando as retenções tributárias incidentes.

3. A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa, por sua vez, expediu o Parecer n. 137/2015/CAAD, no sentido de “que nada obsta que o presente pagamento seja realizado, devendo antes ser providenciado a emissão das notas de empenhos, das Ordens Bancárias, da Relação das Ordens Bancárias Externa, bem como da elaboração de folha de pagamento” (fl. 349).

4. Diante disso, prolatou-se a Decisão n. 091/2015/GP, de 11.06.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 929, de 12.06.2015 (fls. 351/353), autorizando o pagamento de horas-aula conforme cálculos encartados pela Escola Superior de Contas.

5. Todavia, tendo o processo aportado na Secretaria de Gestão de Pessoas, verificou-se que a base de cálculo dos valores discriminados às fls. 341/342, que serviram de alicerce para a mencionada Decisão, não estariam de acordo com o Item 5 do Anexo único da Resolução n. 77/2011/TCE-RO (fls. 357).

6. Assim, após solicitação desta Presidência, a Escola Superior de Contas apresentou novos cálculos, tudo de acordo com o respectivo normativo (fls. 361).

É o relatório.

7. Conforme mencionado na Decisão anterior (fls. 351/353), no âmbito desta Corte de Contas, é a Resolução n. 77/TCE-RO/2011 que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

8. Nesta esteira, compulsando os autos, de fato, verifica-se no Item 5 da aludida Resolução que o valor da hora a ser paga em decorrência de participação em banca examinadora ou comissão para exames orais, análise curricular, correção de provas discursivas, elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos em concursos públicos e processos seletivos é único, independente da qualificação do Membro ou servidor.

9. Assim, tendo a Decisão n. 091/2015/GP, de 11.06.2015 (fls. 351/353) autorizado o pagamento de horas-aula a servidores e Membros com base em cálculos equivocados apresentados pela Escola Superior de Contas (fls. 341/342), é de se retificar os valores constantes na mencionada deliberação.

10. Isto porque, em decorrência do Princípio da Autotutela, a Administração Pública deve, de ofício, rever seus próprios atos para corrigi-los, seja quando não mais convenientes e oportunos, seja quando ilegais, ou mesmo para prevenir irregularidades, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado.

11. Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, “a Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de

regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 31).

12. Tal entendimento, inclusive, restou consolidado no Supremo Tribunal Federal:

Súmula n. 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula n. 473: A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

13. No caso em apreço, é de se determinar a retificação da tabela inserta no parágrafo sete da Decisão prolatada por esta Presidência, para que sejam pagos os seguintes valores, tudo de acordo com o Item 5 da Resolução n. 77/TCE-RO/2011 e com o despacho de fls. 361:

VII Processo Seletivo para o Ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Local: Porto Velho-Ariquemes-Cacoal-Vilhena				
QTD SERVIDORES	PGTPO PELA ELABORAÇÃO DAS PROVAS	VLR. UNITARIO	QTD H/A	VLR. TOTAL
01	Administração (Me. Davi Dantas da Silva)	R\$ 83,08	20 h/a	R\$ 1.661,60
01	Biblioteconomia (Me. Josimar Batista dos Santos)	R\$ 83,08	20 h/a	R\$ 1.661,60
01	Biologia (Esp. Fabrícia Fernandes Sobrinho)	R\$ 83,08	20 h/a	R\$ 1.661,60
01	Contabilidade (Esp. Omar Pires Dias)	R\$ 83,08	20 h/a	R\$ 1.661,60
01	Direito (Esp. Laércio Fernandes de O. Santos)	R\$ 83,08	20 h/a	R\$ 1.661,60
01	Economia (Esp. Maria de Jesus Gomes da Costa)	R\$ 83,08	20 h/a	R\$ 1.661,60
01	Pedagogia (Ma. Evanice dos Santos)	R\$ 83,08	20 h/a	R\$ 1.661,60
01	Informática (Grad. Rafael Gomes Vieira)	R\$ 83,08	20 h/a	R\$ 1.661,60
01	Tecnólogo em Rede de Computadores; Tecnólogo em Sistema para Internet e Desenvolvimento de Sistemas (Grad. Rafael Gomes Vieira)	R\$ 83,08	20 h/a	R\$ 1.661,60
01	Serviço Social (Esp. Ana Paula Pereira)	R\$ 83,08	20 h/a	R\$ 1.661,60
01	Engenharia Florestal (Esp. Fabrícia Fernandes Sobrinho)	R\$ 83,08	20 h/a	R\$ 1.661,60
01	Língua Portuguesa (Esp. Rosane Serra Pereira)	R\$ 83,08	20 h/a	R\$ 1.661,60
01	Elaboração, formatação, revisão de normatização (Me. Raimundo Oliveira Filho)	R\$ 83,08	20 h/a	R\$ 1.661,60
TOTAL 1		-	-	R\$ 21.600,80

OBS. As atividades serão remuneradas de acordo com a Resolução n.º 77/2011/TCE-RO

QTD SERVIDORES	PGTPO PELA JUSTIFICATIVA DAS QUESTÕES DE PROVAS PARA JULGAMENTO DE RECURSOS	VLR. UNIT. POR H/A	QTD H/A	VLR. TOTAL
01	Administração (Me. Davi Dantas da Silva)	R\$ 83,08	10 h/a	R\$ 830,80
01	Biblioteconomia (Me. Josimar Batista dos Santos)	R\$ 83,08	10 h/a	R\$ 830,80
01	Biologia (Esp. Fabrícia Fernandes Sobrinho)	R\$ 83,08	10 h/a	R\$ 830,80
01	Contabilidade (Esp. Omar Pires Dias)	R\$ 83,08	10 h/a	R\$ 830,80
01	Direito (Esp. Laércio Fernandes de Oliveira Santos)	R\$ 83,08	10 h/a	R\$ 830,80
01	Economia (Esp. Maria de Jesus Gomes da Costa)	R\$ 83,08	10 h/a	R\$ 830,80
01	Pedagogia (Ma. Evanice dos Santos)	R\$ 83,08	10 h/a	R\$ 830,80
01	Informática (Grad. Rafael Gomes Vieira)	R\$ 83,08	10 h/a	R\$ 830,80
01	Tecnólogo em Rede de Computadores; Tecnólogo em Sistema para Internet e Desenvolvimento de Sistemas (Grad. Rafael Gomes Vieira)	R\$ 83,08	10 h/a	R\$ 830,80
01	Serviço Social (Esp. Ana Paula Pereira)	R\$ 83,08	10 h/a	R\$ 830,80

01	Engenharia Florestal (Esp. Fabrícia Fernandes Sobrinho)	R\$ 83,08	10 h/a	R\$ 830,80
01	Língua Portuguesa (Esp. Rosane Serra Pereira)	R\$ 83,08	10 h/a	R\$ 830,80
01	Elaboração, formatação, revisão de normatização, correção de provas e julgamentos dos recursos intentados por candidatas. (Me. Raimundo Oliveira Filho)	R\$ 83,08	10 h/a	R\$ 830,80
TOTAL 2		-	-	R\$ 10.800,40
QTD	PGTO PELA CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO	VLR. UNIT. POR H/A	QTD H/A	VLR. TOTAL
01	(Grad. Shirley Leitão Mesquita Cardoso)	R\$ 83,08	30 h/a	R\$ 2.492,40
01	(Esp. Jenaldo Alves de Araújo)	R\$ 83,08	30 h/a	R\$ 2.492,40
01	(Grad. Ney Luiz Santana)	R\$ 83,08	30 h/a	R\$ 2.492,40
01	(Grad. Kely Cristina Souza de Almeida Rosa)	R\$ 83,08	30 h/a	R\$ 2.492,40
01	(Grad. Francisca de Oliveira)	R\$ 83,08	30 h/a	R\$ 2.492,40
01	(Me. Raimundo Oliveira Filho)	R\$ 83,08	30 h/a	R\$ 2.492,40
TOTAL 3			-	R\$14.954,40
OBS. Valores referentes à hora/aula conforme a Resolução n.º 77/2011/TCE-RO. Devendo ser pagos individualmente a cada integrante designado pelo Presidente da Comissão.				
TOTAL GERAL		-	-	R\$ 47.355,60

14. Desta feita, ao tempo em que DETERMINO a RETIFICAÇÃO dos valores descritos na Decisão n. 091/2015/GP, de 11.06.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 929, de 12.06.2015 (fls. 351/353), no que diz respeito às horas-aula a serem pagas a servidores e Membros em decorrência da elaboração das provas, análise dos recursos e correção da prova de redação do VII Processo Seletivo para o ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior deste Tribunal, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Conceda-se a gratificação por atividade de docência aos servidores elencados no Despacho de fls. 361, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – Dê-se ciência aos interessados;

III – Após, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de julho de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Portarias

PORTARIA

PORTARIA Nº 549, DE 6 DE JULHO DE 2015.

Estabelece normas quanto ao uso de vestimenta adequada pelos cidadãos, jurisdicionados e servidores para ingresso e permanência nas dependências da Corte de Contas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o princípio da razoabilidade,

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça já se manifestou no sentido de que cabe a cada Tribunal decidir acerca dos trajés adequados por parte de servidores, estagiários e visitantes,

CONSIDERANDO o disposto no inciso VI do artigo 7º do Código de Ética do TCE-RO,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios de vestimentas compatíveis com a dignidade e o decoro público para acesso e cumprimento da jornada de trabalho no âmbito da Corte de Contas.

Art. 2º Determinar a todo servidor e àqueles que por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico, prestam serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, desde que vinculados direta ou indiretamente ao Tribunal de Contas, que ao se apresentarem para o trabalho, o façam com vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou da função, atentando para o decoro e zelo, preservando a tradição dos serviços

públicos e a conduta ética, visando ao atendimento do princípio da moralidade da Administração Pública.

Art. 3º Determinar aos servidores, estagiários e terceirizados do sexo masculino que se apresentem, durante o expediente normal de trabalho, com vestimentas adequadas ao exercício do cargo e da função, observando-se:

I) O uso de camisa social, camisa de manga curta ou camisa polo, calça comprida de brim ou jeans, sapato social, tênis ou similar:

a) Ao usarem jeans para o trabalho, prefiram os modelos tradicionais, sem bolsos extras e/ou rasgados.

b) Evitem o uso de acessórios e objetos incompatíveis ou extravagantes.

II) Vedação ao uso de camisetas regatas, camisetas justas, camisetas com logotipos ou marcas de equipes desportivas, bermudas, shorts, chinelos, sandálias, bonés e chapéus.

III) Nas solenidades e sessões Plenárias deste Tribunal, o uso de terno e gravata pelos ocupantes de cargos de Secretário, Assessor de Conselheiro e Diretor de Departamento.

Art. 4º Determinar às servidoras, estagiárias e terceirizadas que se abstenham de comparecer ao local de trabalho usando bermuda, shorts, calça comprida e vestidos confeccionados em tecidos de lycra ou similares, minissaia, minibluza, blusas com decote exagerado, transparência, blusas e vestidos sem alças, roupas íntimas aparentes, calças jeans de cós baixo ou rasgadas, bem como o uso de sandálias estilo rasteiras, ressalvado nesse caso, a necessidade, por motivo de saúde, desde que devidamente comprovado.

Art. 5º A Secretaria de Gestão de Pessoas, quando da ambientação do servidor ou estagiário no momento do início de suas atividades na Corte, deverá dar-lhe ciência da existência dos termos desta Portaria, indicando o que se entende por vestimenta adequada.

§ 1º Em caso de dúvidas quanto às orientações de adequação dos trajes, deverá ser formalizada consulta verbal ou escrita, dirigida à Assessoria de Cerimonial, que prestará o auxílio necessário.

§ 2º Quanto ao cumprimento desta Portaria pelos servidores, estagiários e terceirizados, compete à chefia imediata a sua fiscalização.

§ 3º A Assessoria de Segurança Institucional - ASI poderá restringir o ingresso de servidor, estagiário ou terceirizado nos casos de flagrante descumprimento desta Portaria, comunicando à chefia imediata para as providências cabíveis.

Art. 6º Quando da entrada de jurisdicionados e cidadãos nas dependências da Corte de Contas, será observado o disposto no item II do artigo 3º, para o sexo masculino, e artigo 4º para o sexo feminino, excetuando-se crianças de até 12 (doze) anos.

Parágrafo único. Quanto à observância desta Portaria pelos cidadãos e jurisdicionados, compete à Assessoria de Segurança Institucional – ASI a sua fiscalização.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Portaria deverá ser feita com urbanidade, cortesia, respeito, educação e consideração, de modo a não criar constrangimento.

Art. 8º A aplicação desta Portaria poderá ser excepcionada, nos casos e condições em que a sua observância poderá resultar em prejuízo à atuação desta Corte de Contas.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 553, 06 de julho de 2015.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 207/2015/SETIC, de 1º.7.2015,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ÉRICA PINHEIRO DIAS, Coordenadora de Sistemas de Informação, cadastro n. 990294, para, no período de 5 a 12.7.2015, substituir o servidor MARCELO DE ARAUJO RECH, cadastro n. 990356, no cargo em comissão de Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-6, em razão de viagem do titular, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5.7.2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 487, 17 de junho de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014,

Resolve:

Art. 1º Dispensar, a partir de 11.7.2015, o estagiário de nível superior ARCEU MOREIRA ROCHA, cadastro n. 770433, nos termos do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 529, 29 de junho de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da

competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014,

Resolve:

Art. 1º Dispensar, a partir de 4.7.2015, a estagiária de nível superior SANDRA ROCHA NOVAIS, cadastro n. 770422, nos termos do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 530, 29 de junho de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014,

Resolve:

Art. 1º Dispensar, a partir de 18.7.2015, a estagiária de nível superior ANGELINA DA SILVA FREIRE CAVALCANTE, cadastro n. 770416, nos termos do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 532, 29 de junho de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014,

Resolve:

Art. 1º Dispensar, a partir de 18.7.2015, a estagiária de nível superior ESTEFANI INGRID SABINO DA COSTA, cadastro n. 770483, nos termos do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 534, 30 de junho de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 23.6.2015,

Resolve:

Art. 1º Conceder 23 (vinte e três) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARQUES, cadastro n. 770481, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 6 a 28.7.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 535, 30 de junho de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 22.6.2015,

Resolve:

Art. 1º Dispensar, a partir de 6.7.2015, o estagiário de nível superior UÍLIAN MATIAS PINHEIRO, cadastro n. 770419, nos termos do artigo 30, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 536, 01 de julho de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014,

Resolve:

Art. 1º Dispensar, a partir de 1º.7.2015, a estagiária de nível médio LAISA DA SILVA ROSA, cadastro n. 660221, nos termos do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 545, de 2 de julho de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "a" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e em razão de aprovação obtida no Concurso Público regido pelo Edital n. 01/TCE-RO/2013, cuja homologação foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 546 - ano III, de 30.10.2013, resolve:

Art. 1º Nomear a candidata abaixo relacionada no cargo de Auditor de Controle Externo – Especialidade: Direito, TC/AIC-301, nível “I”, referência “A”, do Quadro de Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar n. 307, de 1º de outubro de 2004, e suas alterações.

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
15º	ANA PAULA NEVES

Art. 2º Para a posse a candidata deverá apresentar-se à Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação deste ato de nomeação, para entregar a documentação disposta no Edital de Convocação n. 13, de 1º de junho de 2015, publicado no DOeTCE-RO n. 923 – ano V, de 2.6.2015, nos termos do §1º do art. 17 da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, caso não tenha apresentada a documentação indicada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA

Portaria n. 547, 02 de julho de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 108/2015/GP, de 29.6.2015,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora EDILANE SOARES DOS SANTOS, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990372, para, no período de 17.6 a 16.7.2015, substituir a servidora MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES, cadastro n. 990497, no cargo em comissão de Assessora de Cerimonial Chefe, nível TC/CDS-5, em razão de licença médica da titular, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17.6.2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 548, 03 de julho de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 55/DESG/2015, de 26.6.2015,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora LUCIANA RAQUEL DA SILVA TRANHAQUE PEÇANHA, Agente Administrativo, cadastro n. 520, para, no período de 29.6 a 3.7.2015, substituir o servidor JAIR DANDOLINI PESSETTI, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 47, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, nível TC/CDS-5, em razão de licença médica do titular, nos termos do inciso III, do artigo 16 da Lei Complementar 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.6.2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 02/TCE-RO/2011

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O ESTADO DE RONDÔNIA, POR MEIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDONIA – SEDUC.

DA VIGÊNCIA – O prazo de vigência deste Convênio é de 1 (um) ano, com início em 16.6.2015.

DO PROCESSO – Nº 1952/2011.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA - Secretário-Geral de Administração e Planejamento, o Senhor Governador CONFÚCIO AIRES MOURA e a Senhora APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI – Secretária de Educação do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 15 de junho de 2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento